



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Homologação da Transação Extrajudicial 0010253-37.2021.5.03.0023

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2021

Valor da causa: R\$ 1.725,06

Partes:

REQUERENTES: SAMUEL LIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SEMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES CHAVES

REQUERENTES: LUANA NUNES MOURA - ME

ADVOGADO: IARA APARECIDA NAVES

ADVOGADO: Samuel Oliveira Maciel

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1234, 11º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-003
tel: (31) 33307523 - e.mail: varabh23@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010253-37.2021.5.03.0023
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTES: SAMUEL LIRA DE ARAUJO
REQUERENTES: LUANA NUNES MOURA - ME

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face do processo **0010170-21.2021.5.03.0023**, que foi **extinto sem resolução do mérito**, uma vez que a presente ação reitera pedido formulado naquela demanda, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

BELO HORIZONTE, 15 de Abril de 2021.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - 16/04/2021 12:10:56 - 8fa0dbd
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21041510085870600000125301341>
Número do processo: 0010253-37.2021.5.03.0023
Número do documento: 21041510085870600000125301341



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
HTE 0010253-37.2021.5.03.0023
REQUERENTES: SAMUEL LIRA DE ARAUJO
REQUERENTES: LUANA NUNES MOURA - ME

Vistos.

Cadastre-se o procurador da requerente Luana Nunes Moura-ME, conforme instrumento de mandato de ID 303fc37.

Para apreciação da proposta de acordo apresentada pelos requerentes, incluam-se os autos na pauta no dia 07/05/2021, às 08:15h, a ser realizada com a presença VIRTUAL das partes e advogados, por meio do link: <https://trt3-jus-br.zoom.us/my/varabh23>, através de smartphome ou computador, com câmera.

Os participantes deverão acessar o manual com o passo a passo (tutorial), para configuração, acesso à audiência, sendo que esse documento estará à disposição de todos no sítio eletrônico deste e. TRT (www.trt3.jus.br).

Intimem-se as partes e procuradores para comparecimento.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de abril de 2021.

PEDRO MALLET KNEIPP

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - Juntado em: 16/04/2021 17:21:51 - a11be91
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21041615004906200000125422230?instancia=1>
Número do processo: 0010253-37.2021.5.03.0023
Número do documento: 21041615004906200000125422230

23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010253-37.2021.5.03.0023

Em 07 de maio de 2021, na sala de sessões da 23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCIO JOSE ZEBENDE, realizou-se audiência relativa a Homologação da Transação Extrajudicial número 0010253-37.2021.5.03.0023 ajuizada por SAMUEL LIRA DE ARAUJO em face de LUANA NUNES MOURA - ME.

Audiência realizada de forma telepresencial, na forma autorizada pelo Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT. n°006, de 04 de maio de 2020 e pelo E. TRT 3 - Portaria Conjunta GCR/GVCR n° 4, de 27 de abril de 2020.

Às 08h26min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). MARIANA MOL SILVA BARBOSA, OAB n° 126638/MG.

Presente o preposto do réu, Sr(a). Cláudia da Costa Peixoto, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). NATALIE INGRID DA SILVA SANTOS, OAB n° 170142/MG, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

Depoimento pessoal do reclamante Samuel Lira de Araújo: gravado.

Depoimento pessoal da preposta Cláudia da Costa Peixoto: gravado.

Determino a conclusão dos autos para julgamento.

Audiência encerrada às 08h38min.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz do Trabalho

Ata redigida por LUCIANA CORREA DE AZEVEDO, Secretário(a) de Audiência.



Assinado eletronicamente por: MARCIO JOSE ZEBENDE - Juntado em: 07/05/2021 09:23:09 - 489b9b0
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21050709210958000000126679685?instancia=1>
Número do processo: 0010253-37.2021.5.03.0023
Número do documento: 21050709210958000000126679685



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
HTE 0010253-37.2021.5.03.0023
REQUERENTES: SAMUEL LIRA DE ARAUJO
REQUERENTES: LUANA NUNES MOURA - ME

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de maio de 2021, submetida a lide a julgamento, o Juiz do Trabalho Márcio José Zebende publicou nos autos do presente processo a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

SAMUEL LIRA DE ARAÚJO e LUANA NUNES MOURA - ME ajuízam Procedimento de Jurisdição Voluntária de Homologação de Acordo Extrajudicial, requerendo a homologação do ajuste, com quitação ampla e irrestrita em relação ao ao extinto contrato de trabalho.

Atribuíram à causa o valor de R\$1.725,06.

Juntaram documentos.

Houve a designação de audiência telepresencial, com a oitiva das partes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 13.467/17 introduziu na CLT os arts. 855-B a 855-E na CLT, os quais versam acerca do processo de homologação de acordo extrajudicial.

Nesse sentido, o art. 855-B da CLT dispõe:

"Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1o As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2o Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria".

Ainda de acordo com o art. 855-C da CLT, igualmente inserido pela Lei 13.467/17:

"O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6o do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8o art. 477 desta Consolidação".

In casu, o procedimento de jurisdição voluntária foi iniciado por petição conjunta das partes, que estão devidamente representadas por advogados distintos, atendendo, portanto, os requisitos formais previstos pelo art. 855-B da CLT.

No entanto, conforme esclarecido em audiências, o acordo extrajudicial em comento refere-se ao pagamento parcial das verbas rescisórias - a preposta esclareceu que o valor ajustado referia-se apenas à multa de 40% do FGTS, não havendo pagamento de aviso prévio, férias proporcionais e tampouco 13º salário proporcional -, a ser pago 05 dias após a homologação do acordo, embora a rescisão contratual tenha ocorrido em 22/02/2021.

Diversamente do que acreditam as partes, a inovação legislativa em comento não confere a possibilidade de pagamento de verbas rescisórias fora do prazo legal. Pelo contrário, segue hígido e imperativo o prazo do art. 477, §6º, da CLT, para pagamento de verbas rescisórias, qual seja, 10 dias a partir do término do contrato, e este pagamento deve, inclusive, ser efetuado antes de a petição de acordo extrajudicial ser submetida à apreciação do juízo.

Nesse sentido, leciona Manoel Antônio Teixeira Filho (O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista, São Paulo: LTr, 2017, p. 189):

"A declaração estampada no art. 855-C, da CLT, está a indicar não apenas que os pagamentos devidos ao trabalhador, em decorrência da ruptura do seu contrato, devem ser efetuados nos prazos fixados pelo §6º do art. 477 da CLT, mas a revelar, ipso facto, que esses pagamentos devem ter sido realizados antes de o juiz manifestar-se sobre o acordo extrajudicial".

Inviável, portanto, a homologação pretendida.

Além disso, convém ressaltar, que, no caso, sequer se cogita de transação, a qual pressupõe res dubia e concessões recíprocas.

No caso, o empregado praticamente se limita a renunciar ao recebimento das verbas rescisórias, no prazo de dez dias da extinção do contrato, e à possibilidade de reclamar possíveis outros direitos a que faria jus, recebendo, inclusive, valor muito inferior ao efetivamente devido.

A empregadora não faz concessão alguma, pois se limita a pagar menos do que deve, fora do prazo legal, e pretendendo quitação ampla, para muito além do que está a pagar.

Portanto, deixo de homologar o acordo extrajudicial apresentado pelas partes requerentes, e extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC.

A gratuidade de justiça, instituto de natureza processual, deve ser analisada sob a luz da Lei nº 13.467/17, cujo art. 790, § 3º, assim dispõe:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça

gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente será concedido aos que receberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

No caso dos autos, restou incontroverso que o salário do empregado era inferior ao limite fixado pela nova legislação, o que é suficiente para o reconhecimento do pleito de prestação jurisdicional gratuita, motivo pelo qual fica isento das custas processuais, que serão suportadas pela empregadora.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro o pedido das partes e nego homologação ao acordo extrajudicial apresentado por **SAMUEL LIRA DE ARAÚJO e LUANA NUNES MOURA - ME**, e julgo **extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas processuais pela empresa **LUANA NUNES MOURA - ME**, no importe de R\$34,50, calculadas sobre R\$1.725,06.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BELO HORIZONTE/MG, 10 de maio de 2021.

MARCIO JOSE ZEBENDE

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCIO JOSE ZEBENDE - Juntado em: 10/05/2021 13:05:25 - 7314379
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21050713122099600000126703982?instancia=1>
Número do processo: 0010253-37.2021.5.03.0023
Número do documento: 21050713122099600000126703982



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
HTE 0010253-37.2021.5.03.0023
REQUERENTES: SAMUEL LIRA DE ARAUJO
REQUERENTES: LUANA NUNES MOURA - ME

Vistos etc..

Intime-se a empresa, Luana Nunes Moura - ME, para efetuar o pagamento das custas processuais conforme sentença, no importe de R\$34,50, no prazo de 05 dias.

BELO HORIZONTE/MG, 24 de maio de 2021.

PEDRO MALLET KNEIPP
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - Juntado em: 24/05/2021 15:36:01 - 89eb6d2
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21052412171633500000127686607?instancia=1>
Número do processo: 0010253-37.2021.5.03.0023
Número do documento: 21052412171633500000127686607



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
HTE 0010253-37.2021.5.03.0023
REQUERENTES: SAMUEL LIRA DE ARAUJO
REQUERENTES: LUANA NUNES MOURA - ME

VISTOS

Registrem-se as custas, no importe de R\$ 34,50, conforme comprovante de ID 1316b32 .

Ato contínuo, archive-se o processo definitivamente.

BELO HORIZONTE/MG, 01 de junho de 2021.

PEDRO MALLET KNEIPP
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - Juntado em: 01/06/2021 17:38:51 - eccc294
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21060116435214700000128257632?instancia=1>
Número do processo: 0010253-37.2021.5.03.0023
Número do documento: 21060116435214700000128257632

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8fa0dbd	16/04/2021 12:10	Decisão de prevenção	Decisão
a11be91	16/04/2021 17:21	Despacho	Despacho
489b9b0	07/05/2021 09:23	Ata da Audiência	Ata da Audiência
7314379	10/05/2021 13:05	Sentença	Sentença
89eb6d2	24/05/2021 15:36	Despacho	Despacho
eccc294	01/06/2021 17:38	Despacho	Despacho